


Processo nº 1370.01.0028625/2022-94

Ubá, 02 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 111/2026/FEAM/URA ZM - CAT

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

	SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	PAPELETA DE DESPACHO	Documento nº 111/2026
	SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		Data: 02/03/2026
Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata			
Arquivamento de processo de Licença Ambiental		Protocolo: 134237876	
Empreendimento: Central Geradora Hidrelétrica Paraíso Ltda		CNPJ: 13.153.561/0001-72	
Empreendedor: Central Geradora Hidrelétrica Paraíso Ltda (PCH Bela Vista)		CNPJ: 13.153.561/0001-72	
Município: Palma		Zona: Rural	
Assunto: Arquivamento de processo de SLA nº 353/2022			
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Carla Costa e Silva Raizer - Analista Ambiental		1.251.132-5	
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental		1.410.710-5	
De acordo: Marcos Vinicius Fernandes Amaral - Coordenador de Análise Técnica		1.366.222-6	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora Regional de Controle Processual		1.576.087-9	
Destinatário:			

Sra. Chefe Regional,

Na data de 25.01.2022 foi foralizado junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA o processo administrativo nº 353/2022, em que o empreendedor, Central Geradora Hidrelétrica Paraíso Ltda, CNPJ nº 13.153.561/0001-72, requereu Licença Ambiental Prévia (LP) para o empreendimento denominado PCH Bela Vista, em fase de planejamento para ser instalado no município de Palma/MG, para realização da atividade de Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH (E-02-01-1).

Conforme caracterização realizada no SLA, o empreendimento denominado PCH Bela Vista está projetado para possuir 10,7 MW de potência instalada e um reservatório com 0,48 km², volume de 2.343.740 m³, em uma extensão de 4.093,62 metros.

Tendo como base a Deliberação Normativa n.º 217/2017 do COPAM, o empreendimento se enquadra como de pequeno porte do setor geração de energia hidrelétrica, classe 4, incidindo critério locacional: i) Localização prevista em Reserva da Biosfera; ii) Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades; e iii) Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”. Sendo computado, portanto, peso 2 para fins de enquadramento da modalidade de licenciamento, no caso LAC2, passível, assim, de requerer LP e posterior LI e LO concomitantes. iv) Considerando se tratar de processo de licenciamento ambiental de um empreendimento classificado pela DN Copam nº 217/2017, como de pequeno porte e grande potencial poluidor, compete à Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata (FEAM/URA ZM), a decisão final sobre o PA SLA nº 353/2022, conforme art.3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Em observação a Instrução de Serviço nº 06/2019, se utilizou da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema como instrumento de auxílio à análise ambiental do processo de licenciamento ambiental, com fins a aplicabilidade dos comandos normativos. Sendo esta também uma ferramenta disponível para o planejamento empresarial, instrução da sociedade civil, e para viabilização da própria solicitação de regularização ambiental. Seguindo este rito, em consulta ao IDE-Sisema se pode observar que o empreendimento, Pequena Central Hidrelétrica Bela Vista, está planejado para ser construída no leito do rio Pomba, em local que a bacia hidrográfica é classificada na categoria de prioridade muito alta para elaboração de Avaliação Ambiental Integrada - AAI (figura 1), conforme prevê a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.074, de 30 de abril de 2021.

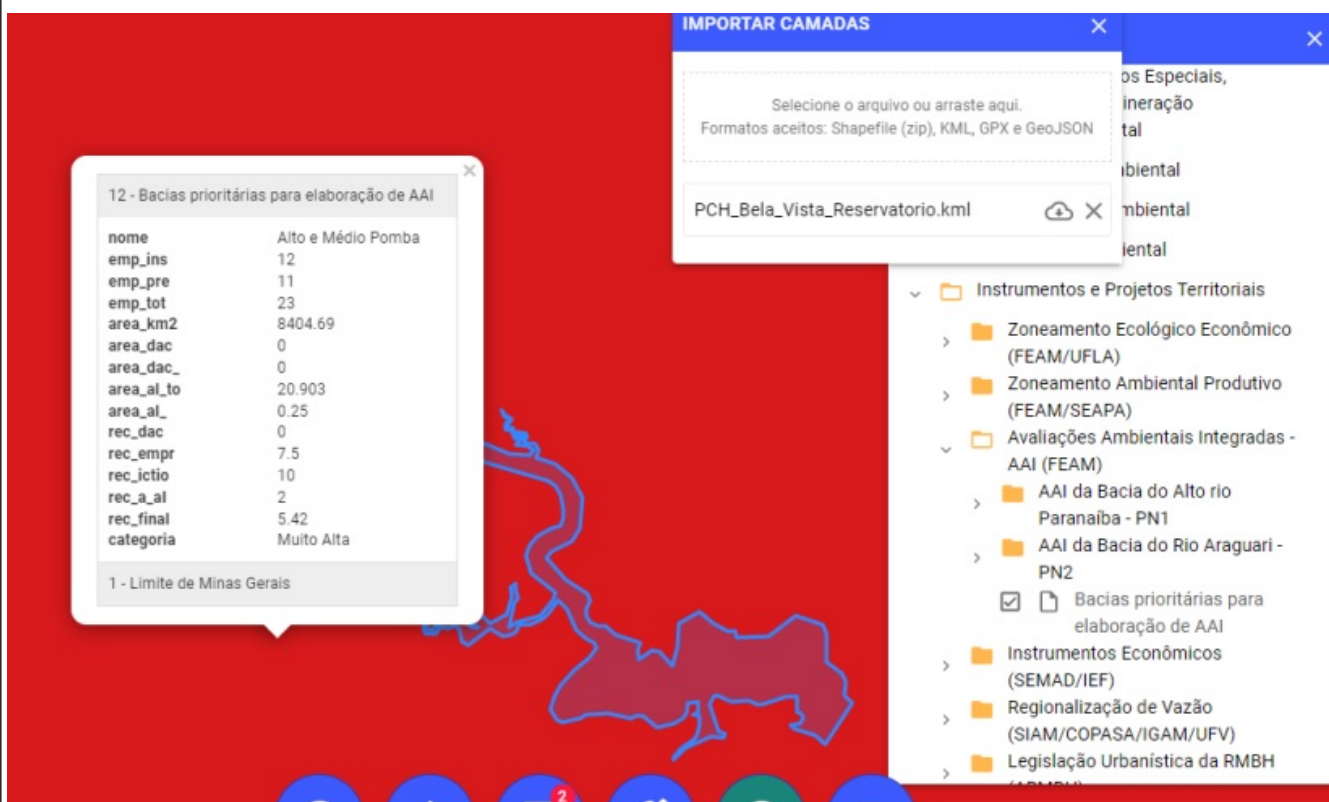


Figura 1 - Recorte da tela do IDE-Sisema com o desenho do reservatório da PCH Bela Vista (SLA nº 353/2022) sobreposto à categorização das bacias prioritárias para elaboração de AAI. Fonte: SLA nº 353/2022 e IDE-Sisema.

Considerando que de acordo com o art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 229, de 10 de dezembro de 2018, são objetivos da AAI para implantação de empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais:

I – a identificação e avaliação de cumulatividade e sinergia resultantes dos impactos ambientais positivos e negativos ocasionados pelo conjunto de aproveitamentos hidrelétricos, considerando:

a) os efeitos dos empreendimentos hidrelétricos em uma mesma bacia, sobre os recursos naturais, sobre a biota, sobre a capacidade de suporte ecológica e sobre as populações humanas;

b) os usos atuais e potenciais dos recursos hídricos no horizonte atual e futuro de planejamento, considerando o Plano Estadual de Recursos Hídricos e Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tendo em vista as mudanças climáticas e a necessidade de compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e a manutenção dos fluxos gênicos;

c) a sociodiversidade e a vocação de desenvolvimento socioeconômico da bacia, considerando ainda a legislação, planos setoriais e os compromissos internacionais assumidos pelos governos federal e estadual.

II – a identificação de áreas sujeitas à restrição de implantação de empreendimentos hidrelétricos para conservação da biota aquática;

III – o desenvolvimento de indicadores de sustentabilidade da bacia, a delimitação das áreas de vulnerabilidade ambiental e de conflitos, bem como o mapeamento das potencialidades relacionadas aos aproveitamentos hidrelétricos;

IV – sugerir diretrizes e recomendações que venham a reduzir os riscos e as incertezas no processo de desenvolvimento socioambiental da bacia hidrográfica, considerando a implantação dos novos aproveitamentos hidrelétricos;

V – subsidiar a elaboração de Termos de Referência específicos para os estudos a serem apresentados no licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos;

VI – propor ações ambientais de caráter mitigatório, de monitoramento ou de compensação ambiental, ao longo das diferentes fases da regularização ambiental dos empreendimentos hidrelétricos previstos.

Considerando ainda, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 229/2018:

Art. 11 – A AAI é um instrumento de apoio na avaliação da viabilidade ambiental e locacional de empreendimentos hidrelétricos e não substitui os estudos ambientais correlatos aos processos de licenciamento ambiental.

Art. 13 – As diretrizes e recomendações das AAI aprovadas deverão ser observadas no âmbito dos processos de licenciamento de empreendimentos hidrelétricos localizados na área de abrangência dessas AAI, independente da fase do licenciamento, resguardados os atos administrativos praticados.

Considerando que a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.074, de 30 de abril de 2021, define os empreendimentos hidrelétricos sujeitos à AAI em bacias hidrográficas consideradas prioritárias no Estado, estabelece entre outros que:

Art. 3º – A AAI deverá ser realizada pelos empreendimentos hidrelétricos que sejam propostos em bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais classificadas nas categorias de prioridade muito alta e alta, observado o previsto no art. 12 da Deliberação Normativa Copam nº 229, de 2018.

§ 1º – A determinação prevista no caput se restringe aos empreendimentos hidrelétricos com potência unitária superior a 5.000 kw, identificados nos estudos de inventários aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel, nos termos do inciso II do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 229, de 2018.

§ 2º – Não se enquadram na determinação contida no caput os empreendimentos hidrelétricos que estejam contemplados nos estudos de AAI vigentes aprovados.

Art. 11 – A AAI é um instrumento de apoio na avaliação da viabilidade ambiental e locacional de empreendimentos hidrelétricos e não substitui os estudos ambientais correlatos aos processos de licenciamento ambiental.

Considerando que conforme art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.074/2021 o local de inserção da PCH Bela Vista, SLA nº 353/2022 é classificada na categoria de prioridade muito alta para elaboração de Avaliação Ambiental Integrada - AAI. Fica evidente que em vista ao disposto na DN COPAM nº 229, em especial no art. 12, a elaboração da AAI é indispensável ao PA SLA nº 353/2022, estando o empreendimento localizado no Alto e Médio Rio Pomba (conforme art. 4º, I da Resolução Conjunta nº 3.074/2021). Assim, considerando que o processo PA SLA nº 353/2022 foi protocolizado sem subsídio de AAI, a URA ZM realizou consulta por e-mail em 20.05.2022, à Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental (DIGA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) (Atual Diretora de Planejamento e Gestão de Instrumentos e Estudos Ambientais – Dplae/SEMAD), questionando sobre a existência de processo de AAI para o Alto e Médio Rio Pomba. Em resposta, através do e-mail datado de 20.05.2022, a DIGA, através da coordenação do Comitê Gestor de AAI, informou que até aquele momento não havia sido formalizado junto ao Comitê Gestor da AAI nenhum processo de Avaliação Ambiental Integrada de empreendimentos hidrelétricos para a bacia do Alto e Médio Rio Pomba.

Assim, considerando que o processo PA SLA nº 353/2022 foi protocolizado sem o subsídio de Avaliação Ambiental Integrada – AAI, planejada para ser implantada no leito do rio Pomba, esteja localizada em bacia hidrográfica classificada como de prioridade muito alta para elaboração de AAI, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.074, de 30 de abril de 2021, a URA ZM, com fundamento nos arts. 22 e 40 da Lei Estadual nº 14.184/2002, encaminhou, em 22/06/2022, o Ofício SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº 76/2022 (SEI nº 48460122) ao empreendedor Central Geradora Hidrelétrica Paraíso Ltda., oportunizando-lhe manifestação acerca da ausência dessas informações no protocolo do referido processo.

Considerando a resposta da Central Geradora Hidrelétrica Paraíso Ltda ao referido Ofício 76/2022 (SEI 48460122), realizada mediante protocolo SEI nº (49048037) do empreendedor, e considerando ainda as recomendações realizadas pela Diretoria de Apoio Técnico e Normativo da SEMAD no Memorando.SEMAD/DATEN.nº 289/2022 (SEI 52273401), com encaminhamento dado pelo Despacho nº 616/2022/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA, a URA ZM em 14/10/2022 requereu no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), a título de informação complementar no âmbito do processo SLA 353/2022, a apresentação do documento denominado AAI do Rio Pomba e suas considerações finais como complementação aos estudos ambientais que compõem o processo administrativo, observando o art. 12 da DN Copam nº 229, de 2018, bem como o art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, destacando-se a possibilidade de sobrestamento do prazo, previsto no §2º desse dispositivo. Na oportunidade, a URA ZM orientou que os estudos de AAI a serem considerados deveriam estar aprovados pelo Comitê Gestor da SEMAD, conforme Resolução Conjunta 2.778/2019 e orientações contidas no endereço eletrônico: <http://www.semad.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3169-avaliacao-ambiental-integrada>.

Em 10/02/2023 ainda no prazo vigente para apresentação da Informação Complementar, o empreendedor, via SLA, requereu o sobrestamento da apresentação das informações requeridas, sob justificativa que o prazo normativo de 120 dias não seria suficiente para a elaboração da AAI, protocolo e análise da mesma pela autoridade competente. Na data de 11/02/2023 acolhendo o pedido do

empreendedor, foi concedido o sobrestamento do processo por quinze meses, tendo como respaldo legal o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, em seu art. 23, § 2º, até a data de 10/05/2024.

Em abril de 2024 foi formalizado AAI da bacia do Alto e Médio rio Pomba, processo SEI nº 2090.01.0004360/2023-09, iniciando-se pela apresentação do Plano de Trabalho (SEI 87410325) e Relatório de Caracterização Preliminar (SEI 87412340). Após a formalização da AAI da bacia do Alto e Médio rio Pomba, na data de 17/06/2024, o empreendedor formalizou novo pedido de sobrestamento do processo SLA nº 353/2022, diante da justificativa que o processo de AAI da bacia do Alto e Médio rio Pomba possui um prazo máximo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias para início e término, conforme parágrafo único do artigo 7º da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.074/2021, que está alinhado ao Plano de Trabalho (SEI 87410325) apresentado junto ao processo SEI que compõe a AAI da bacia do Alto e Médio rio Pomba. Considerando que o Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, encaminhou manifestação contida no documento SEI nº 92647418 em que orienta, fundamenta e instrui a concessão de novo sobrestamento, no prazo necessário, para que se cumpram as etapas previstas na análise dos processos da AAI, a apresentação da IC foi sobrestada por mais 15 meses no SLA, ou seja, até 16/10/2025, sendo encaminhando o Ofício FEAM/URA ZM - CAT nº. 200/2024 (92661142) comunicando da decisão do novo sobrestamento. Em 17/10/2025 após o encerramento do prazo de sobrestamento, o processo SLA nº 353/2022 retornou para a análise sem que a IC Id nº 103261 tenha sido atendida, ou seja, sem que o empreendedor tenha realizado a complementação aos estudos ambientais que compõem o processo SLA nº 353/2022, com as conclusões e recomendações da AAI da bacia do Alto e Médio rio Pomba, observando o art. 12 da DN Copam nº 229, de 2018, bem como o art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018. Diante desse fato a URA ZM buscou alinhamento junto a Diretora de Planejamento e Gestão de Instrumentos e Estudos Ambientais – Dplae, unidade administrativa responsável pela condução da análise da AAI da bacia do Alto e Médio rio Pomba. Mediante o Memorando FEAM/URA ZM - CAT nº. 31/2025 (130045468) de 22/12/2025 foi solicitado informações sobre a AAI do Rio Pomba – Processos PCH Paraíso e PCH Bela Vista. Em resposta, a SEMAD/DPLAE, enviou o Ofício SEMAD/DPLAE nº. 13/2025 (130124765), de 23/12/2025 em que apresentou o histórico do processo de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Bacia do Rio Pomba. Informou que o processo foi formalizado em junho de 2024, com cronograma de conclusão até 05/02/2026 e que, até aquele momento, a consultoria, contratada pelo empreendedor, responsável pela entrega dos produtos que compõe a referida AAI da Bacia do Rio Pomba, não havia concluído a segunda das três etapas previstas. A SEMAD/DPLAE destacou que, apesar de solicitação formal de celeridade realizada por ela em junho de 2025, a coordenação do Comitê Gestor da AAI não recebeu novos contatos, nem a entrega dos produtos pendentes desde julho de 2025. Diante disso, ponderou, no referido Ofício que restavam aproximadamente 40 dias para a conclusão das atividades, incluindo eventuais ajustes e a realização da consulta pública, cujo prazo é de 30 dias corridos. Por fim, o ofício registra a preocupação quanto à suficiência do prazo remanescente, informando que a coordenação do Comitê Gestor aguardaria até 05/02/2026 para adotar as providências cabíveis, mantendo-se à disposição para esclarecimentos. Registra-se que, após o decurso do prazo em 05/02/2026, a situação permaneceu inalterada, não tendo sido apresentados quaisquer produtos suficientes e necessários por parte da consultoria contratada pelo empreendedor para dar continuidade à condução da Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Pomba. Entrementes, em vias de vencimento do prazo de solicitação de informações complementares, sobrestadas no processo SLA nº 353/2022, em 14/10/2025 o empreendedor encaminhou via processo SEI nº 1370.01.0021940/2021-75, Ofício (38892577) em que, em síntese, solicita que o prazo de sobrestamento do processo fique condicionado à emissão e publicação da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da bacia do Rio Pomba, ou que, caso não seja juridicamente possível a vinculação direta do sobrestamento à AAI, solicita-se que, diante da greve dos servidores públicos e da morosidade institucional, a URA dê continuidade à análise da Licença Prévia (LP), estabelecendo como condicionante da licença a futura apresentação e emissão da AAI pela FEAM. Cabe esclarecer que, diversamente do alegado pelo empreendedor no Ofício nº 38892577, o art. 5º da Deliberação Normativa Copam nº 229/2018 estabelece de forma expressa que a Avaliação Ambiental Integrada e suas revisões serão custeadas pelo empreendedor ou por grupo de empreendedores interessados, devendo ser elaborada por equipe técnica interdisciplinar independente, com comprovação de responsabilidade técnica, contando com apoio e subsídios técnicos a serem estabelecidos pela FEAM. No caso específico da Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Pomba, verifica-se que foi contratada pelo empreendedor empresa de consultoria especializada para a elaboração dos estudos. Todavia, tal empresa não deu andamento à entrega dos produtos técnicos necessários à análise e aos subsídios técnicos demandados pela DPLAE, conforme relatado no Ofício SEMAD/DPLAE nº 13/2025 (SEI nº 130124765). Ademais, houve ausência reiterada de envio da documentação técnica exigida, tendo o empreendedor sido devidamente cientificado pela DPLAE por meio do Ofício SEMAD/DPLAE nº 7/2025 (Documento SEI nº 116113775).

Da análise dos autos do processo da AAI da Bacia do Rio Pomba, foi possível verificar que, durante o período de greve dos servidores do SISEMA, a empresa de consultoria não realizou a entrega de quaisquer produtos técnicos suficientes e necessários à condução da AAI, permanecendo omissa frente às solicitações do órgão ambiental. Assim, não se constata prejuízo à condução dos estudos decorrente da paralisação dos servidores, uma vez que a inércia verificada decorreu exclusivamente da atuação da consultoria contratada pelo empreendedor. Ainda, à luz do conjunto normativo que rege os estudos de AAI e os processos de licenciamento ambiental, especialmente a Deliberação Normativa Copam nº 229/2018 e a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/Igam nº

ambiental, especialmente a Deliberação Normativa Copam nº 229/2016, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IBRAM nº 3.074/2021, a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 (Seção II) e o Decreto Estadual nº 47.383/2018 (art. 23), não é juridicamente possível a vinculação direta do sobrestamento do processo de licenciamento à conclusão da AAI. Da mesma forma, o

estabelecimento de condicionante ambiental, no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimento hidrelétrico, para a apresentação e conclusão da AAI após a emissão da Licença Prévia, contraria os princípios legais que regem essa fase do licenciamento, cuja finalidade é atestar a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização, conforme disposto no art. 13, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Ressalta-se que a obrigação normativa de realização da AAI é prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor ou do grupo de empreendedores interessados. Nesse sentido, nos processos de Licença Prévia, os resultados da Avaliação Ambiental Integrada devem necessariamente subsidiar a análise, não sendo juridicamente admissível prescindir desse instrumento para a avaliação da viabilidade ambiental e locacional do empreendimento.

Assim, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos expostos, a equipe técnica da URA-ZM manifestou através do Ofício FEAM/URA ZM - CAT nº. 38/2026 (SEI 133433836) pelo não acolhimento do pleito formulado pelo empreendedor através do Ofício nº 125089592, no âmbito do processo SEI nº 1370.01.0028625/2022-94.

Considerando que é fato que a AAI já está determinada, sendo o Alto e Médio Pomba classificado como de prioridade muito alta, se configurando, sem dúvida, a obrigação normativa de realização da AAI (pelo empreendedor ou grupo de empreendedores interessados), pré-existente à formalização do processo de licenciamento. Que nos casos de LP, os resultados da AAI devem ser considerados no âmbito dos processos, não se podendo prescindir deste instrumento para a avaliação da viabilidade ambiental e locacional do empreendimento;

Considerando que o órgão ambiental requereu incorporação das conclusões da AAI do Rio Pomba ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 353/2022, na forma de Informações Complementares, tendo inclusive sobrestado o prazo por duas vezes, e que a empresa contratada pelo empreendedor não deu curso à entrega dos produtos necessário à AAI do Rio Pomba;

Considerando que o empreendedor quitou os custos de análise do licenciamento conforme verificado no SLA;

Considerando a competência atribuída à Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, pela Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, alterada pela Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, bem como pelo Artigo 23 do Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023;

Considerando que, em atendimento ao disposto no art. 33, inciso II do Decreto Estadual 47.383/2018, o qual dispõe que o processo administrativo deverá ser arquivado “quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23;

Manifestamos pelo arquivamento do requerimento de licença, solicitação 2021.09.01.003.0002696, processo administrativo SLA nº 353/2022, nos termos do II, art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; e §5º, art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017.

DECISÃO /DESPACHO

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais, o arquivamento do requerimento de licença, PA SLA nº 353/2022, e processo SEI nº 1370.01.0028625/2022-94 vinculado, de titularidade da Central Geradora Hidrelétrica Paraíso Ltda, CNPJ nº 13.153.561/0001-72, no município de Palma/MG, nos termos do inciso II, art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; e §5º, art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017.

Ao Núcleo de Apoio Operacional, para providências.

Publique-se. Intime-se.

Nathanne Ferreira Viana

Unidade Regional de Regularização Ambiental da da Zona da Mata

FEAM/URA ZM



Documento assinado eletronicamente por **Carla Costa e Silva Raizer**, **Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro**, **Coordenadora**, em 02/03/2026, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2026, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATHANNE FERREIRA VIANA, Chefe Regional**, em 02/03/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134237876** e o código CRC **5345928F**.